




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 20/04/2021 15:56		17.555.259-6
CPF Interessado 1: 051.262.019-99		
Interessado 1: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR		
Interessado 2: -		
Assunto: ADMINISTRACAO GERAL		Cidade: INAJA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: ADMINISTRACAO GERAL

Protocolo: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Solicitação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 03/2021 -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

Documento: **Solicitacao_05126201999.pdf**.

Assinado por: **Daniel Oliveira Junior** em 22/04/2021 13:20.

Inserido ao protocolo **17.555.259-6** por: **Daniel Oliveira Junior** em: 20/04/2021 15:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f6050df9c7fbf65176d41e4942be6a32.

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRANSPORTE OFICIAL – DETO
À COMISSÃO PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS**

DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial na forma estabelecida no Decreto nº. 21.981/32 e Instrução Normativa DREI nº. 072/19, com registro cadastral na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), sob o nº 12/243-L, portador da Carteira de Identidade nº 9.253.154-6, expedida pela SSP/PR, e CPF nº 051.262.019-99, sediado na Rua São Tomé, 333, Centro, CEP 87670-000, em Inajá/PR, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº. 8.666/1993 e decreto n.º 21.981/1932, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO n.º 03/2021

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Este licitante, em atenção ao certame, que tem por objeto a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para prestação de serviços de alienação de bens móveis, tais como aeronaves, veículos leves, médios e pesados, motocicletas, reboques, equipamentos

rodoviários, tratores, empilhadeiras, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, recicláveis e sucatas e outros mantidos em pátios declarados desnecessários ou inservíveis de propriedade do Estado do Paraná, por meio de Leilão Público, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente edital de credenciamento n.º 03/2021 e anexos, em âmbito Estadual, após uma criteriosa análise e busca de informações, constatou irregularidade e ilegalidade, que ferem princípios constitucionais e administrativos.

Desta forma, visando sanar a irregularidade e ilegalidade presentes no edital, demonstra-se a legitimidade deste Impugnante, nos termos do artigo 20.2 do instrumento editalício, que dispõe:

20.2. O interessado em participar do certame, pode impugnar o edital, motivadamente, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme o art. 72, II, da Lei nº. 15.608/07.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para impugnar se encerra no dia 20 de abril de 2021, e a presente impugnação foi apresentada na data infrafirmada, resta satisfatoriamente demonstrado ser a presente **Impugnação ao Edital** plenamente cabível e tempestiva, vez que a **Impugnante** é parte legítima e procede com a interposição da mesma dentro dos prazos legais e editalícios estabelecidos.

II. DOS FATOS:

Ao tomar conhecimento do referido certame, este **Impugnante** obteve o Edital de Credenciamento e o analisou, a fim de verificar a viabilidade de sua participação. Contudo, o trecho que trata da garantia da execução (item 16), exige que o contratado apresente garantia legal suficiente

para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação dos bens a ser realizada, vejamos:

16.1. Conforme o art. 7º da Lei nº. 19.140/17 no momento da realização do Leilão, o Contratado deverá comprovar a garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação dos bens a ser realizada pelo DETO.

Ademais, o item 5.1.1.1 do termo de referência, traz como responsabilidade do contratado a conservação dos bens no pátios indicados pela contratante:

5.1.1.1. Após assinatura do Contrato, os bens ficarão nos respectivos pátios indicados pela Contratante, cabendo ao Contratado adotar as medidas necessárias para sua conservação no estado em que o recebeu, salvo a deterioração natural por ação do tempo.

Tais previsões restringem a competitividade do certame, visto que os Leiloeiros já possuem garantia profissional caucionada em favor da Junta Comercial para atendimento a esse tipo de situação, tornando a exigência de garantia contratual no percentual de 1% sobre o valor de avaliação dos bens extremamente onerosa e desnecessária. Além do mais, o contratado não pode ser responsabilizado pelo estado de conservação dos bens que estão sob os cuidados da contratante, em depósito alheio, que não é de sua propriedade, sendo totalmente inviável e onerosa tal exigência.

As referidas disposições editalícias encontram-se em desarmonia com a legislação pátria e com os princípios constitucionais e administrativos, sendo totalmente inviável e ilegal o prosseguimento do certame, sem as devidas correções dos itens impugnados.

Exigências excessivas nos editais de licitação são ilegais conforme a Lei de Licitações e os princípios de Direito Administrativo porque dificultam a participação de interessados e encarecem a licitação. Não restando alternativa a este impugnante senão propor a presente impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) DA GARANTIA CONTRATUAL

Quando o edital de credenciamento estabelece ser necessário apresentar garantia contratual, conforme disposto no Edital de Credenciamento, já transcrito alhures, o mesmo fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da igualdade, já que o referido critério afronta a legislação licitatória e impede a competitividade entre os leiloeiros.

A Lei n.º 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro prevê em seus artigos 6º e 7º, que o leiloeiro deve prestar caução em favor da Junta Comercial para que o valor responda por eventuais pendências causadas pelo Leiloeiros, vejamos:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais **fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal** que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [...]

Art. 7º **A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza**, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Vejam, os Leiloeiros já prestam garantia profissional perante a Junta Comercial, justamente para atender eventuais problemas no desempenho de sua atividade profissional, que no Estado do Paraná atualmente encontra-se fixada em R\$ 100.000,00 (cem reais)¹.

Ora, o valor caucionado perante à JUCEPAR garante perfeitamente a execução contratual decorrente do objeto deste edital de credenciamento, não havendo necessidade de se exigir mais uma garantia contratual.

b) DA CONSERVAÇÃO DOS BENS EM DEPÓSITO DA CONTRATANTE

O item 5.1.1.1 do termo de referência traz como responsabilidade do contratado a conservação dos bens no pátios indicados pela contratante.

Ocorre, o Leiloeiro Oficial só pode ser responsabilizado pela conservação dos bens que ficam sob sua guarda, removidos para depósito de sua propriedade ou por ele indicado.

¹ Informação disponível em: <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/pagina-161.html>

Ora, o contratado não pode ser responsabilizado pelo estado de conservação dos bens que estão sob os cuidados da contratante, em depósito alheio, que não é de sua propriedade, sendo tal exigência totalmente inviável e onerosa.

Desse modo, tal exigência deve ser excluída do edital ou seus termos alterados, de modo a tirar a responsabilidade do Leiloeiro por quaisquer danos causados aos bens situados no depósito da contratante.

c) DOS PRINCÍPIOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, **uma série de atos sucessivos e coordenados**, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a **garantir a Legalidade**, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da igualdade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF, qual seja:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”.* (grifos nossos)

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:*

I - atuação conforme a lei e o Direito; [...]

A legalidade impõe o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, deve-se observar fielmente a Lei, **sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações.**

Além do mais, a Licitação deve ser conduzida de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** (Grifo nosso)*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire

caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Uma desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305):

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” (Grifo nosso)*

Transcreve-se a seguir outro conceito, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*“(…) a **licitação significa** um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”. (Grifo nosso)*

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

*“**procedimento administrativo** mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Ainda, é importante ressaltar que a moralidade administrativa consubstancia o conjunto de preceitos éticos que foram positivados pelas normas constitucionais. O princípio da moralidade impõe para a administração pública o dever de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com o licitante.

Esta deve ser vista como atributo inserido e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. A lei não faz nascer a moral!!! A moralidade administrativa consubstancia o conjunto de preceitos éticos que foram positivados pelas normas constitucionais.

O doutrinador Alexandre de Moraes ensina em sua doutrina Direito Constitucional, 24ª edição, Editora Atlas, 2009:

*"pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, **respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.**" (grifo nosso)*

Fica assegurado em especial pelo princípio da moralidade, que todos os atos praticados pelo ente **sejam pactuados na Lei e principalmente com o bom senso de sua aplicação.**

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Caso as regras de competição não sejam cumpridas, verifica-se restrição a livre concorrência, podendo acarretar em favorecimentos ou quebra de princípios administrativos.

Para tanto, o próprio princípio da competitividade exige que seja verificado a possibilidade de se ter mais de um licitante que possa

atender e fornecer o objeto da contratação, competindo todos em igualdade, sem favorecimentos.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do critério de julgamento ora apontado, é nítido o confronto do respectivo edital com as disposições e princípios constitucionais, devendo este ser sanado conforme os ditames legais.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, não se deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Portanto, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

IV. DO PEDIDO:

Diante do acima exposto, o Leiloeiro Oficial DANIEL OLIVEIRA JUNIOR – JUCEPAR 12/243-L, vem através do presente, **REQUERER** que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **PROCEDENTE**, bem como que o EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 03/2021 seja **REVISADO** e **CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, com o fim de:

- a) Remover a exigência de apresentação de garantia contratual, por ser IRREGULAR e ILEGAL, como acima demonstrado;
- b) Remover a exigência que responsabiliza o leiloeiro pela conservação dos bens em depósito da contratante;

c) Promover nova publicação do instrumento editalício, retificado.

d) Consequentemente, que seja republicado com novos prazos, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede e Espera por deferimento.

Inajá/PR, 20 de abril de 2021.


DANIEL OLIVEIRA JUNIOR
Leiloeiro Oficial
JUCEPAR 12/243-L

Documento: **ImpugnacaoaoeditalGarantiacontratualeconservacaodebensedepositoalheio.pdf.**

Assinado por: **Daniel Oliveira Junior** em 22/04/2021 13:20.

Inserido ao protocolo **17.555.259-6** por: **Daniel Oliveira Junior** em: 20/04/2021 15:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f504ab8a2140c4839addefddedb82906.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

Trata-se de peça impugnatória apresentada pelo **Sr. Daniel Oliveira Junior** (CPF: 051.262.019-99), licitante interessado em participar do Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021 SEAP/DETO, doravante denominado impugnante, o qual encaminhou o presente protocolado em 20/04/2021 (fls. 3/16), cujo objeto do presente Edital “é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para prestação de serviços de alienação de bens móveis, tais como aeronaves, veículos leves, médios e pesados, motocicletas, reboques, equipamentos rodoviários, tratores, empilhadeiras, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, recicláveis e sucatas e outros mantidos em pátios declarados desnecessários ou inservíveis de propriedade do Estado do Paraná, por meio de Leilão Público, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente edital e anexos, em âmbito Estadual”.

DA ANÁLISE DADA PELA COMISSÃO PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

Por tratar-se de procedimento público para habilitação, com vistas a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, sendo submetido, portanto, aos ditames da Lei nº. 15.608/07, da Lei nº. 8.666/93, bem como na própria disposição do Instrumento Convocatório, no item 20.1. e ss. do Edital, conforme se transcreve:

20.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do presente certame, conforme o art. 72, I, da Lei nº. 15.608/07.

Levando-se em conta o prazo, o impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado por esta Comissão.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

qualquer ilegalidade nos atos desta Secretaria, independentemente de qualquer intervenção Judicial, é nosso dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos. No que tange especificamente à constatação de irregularidade e ilegalidade apontada pelo impugnante no protocolado (fl.4), seria temerário tal apontamento.

Em face do exposto, salientamos que o Edital de Credenciamento nº. 03/2021 DETO/SEAP, bem como seus anexos, foram previamente analisados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

In casu, se de fato fossem constatadas irregularidade que maculam o procedimento licitatório em sua origem, por óbvio, estas seriam anuladas.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Assim argumenta o impugnante, conforme síntese abaixo descrita dos pedidos (fls. 10/11) do Protocolado nº. 17.555.259-6:

(...)

1. “Remover a exigência de apresentação de garantia contratual, por ser IRREGULAR e ILEGAL, como acima demonstrado”;
2. “Remover a exigência que responsabiliza o leiloeiro pela conservação dos bens em depósito da contratante”;
3. “Promover nova publicação do instrumento editalício, retificado”;
4. Consequentemente, que seja republicado com novos prazos, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº. 8.666/93”.

Analisando os questionamentos, temos que, a saber:

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO x DA GARANTIA PRESTADA PELO LEILOEIRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL

Vislumbra-se que a apresentação das exigências contidas no Termo de Referência e mencionadas pelo impugnante no item II, Dos Fatos (fls. 4/6), mostram-se arrazoadas e legais para o serviço a ser contratado, sendo, inclusive, compatíveis ao que comumente é praticado pelos demais órgãos da administração pública em seus certames públicos (licitações).

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

DA GARANTIA PRESTADA PELO LEILOEIRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL

O Leiloeiro, para exercer sua atividade, precisa fornecer caução, por força do Decreto nº. 21.981/32, recepcionada como lei ordinária pela Constituição Federal, ao prever que:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal (...)

(...)

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.

E, ainda, dispõe a Instrução Normativa DREI nº. 72/19, que:

Art. 45.A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

(...)

Art. 50.A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais **relativos à profissão**, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza. (grifo nosso)

Essa caução, mencionada nos dispositivos legais supracitados, destinam-se, exclusivamente, a cobrir as obrigações de responsabilidade da ocupação de leiloeiro, ou seja, visa resguardar o ressarcimento de dívidas ou prejuízos derivados do exercício da sua profissão perante as Juntas Comerciais, diferentemente do requisito implícito no edital, este relacionado à proteger outros direitos, os quais são eivados de legalidade.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

No caso da aplicação da Garantia da Execução (cláusula 16 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº. 03/2021 SEAP/DETO), esta é um instrumento idôneo, previsto no art. 7º da Lei nº. 19.140/17, que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos administrativos, vejamos:

Art. 7º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.

Neste mesmo sentido, o art. 41 da Lei Estadual nº. 15.608/07 apresenta os requisitos que devem ser observados quando da escolha do Leilão, vejamos:

Art. 41. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, devendo observar o seguinte procedimento:

I - Análise da vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de alienação;

II - Indicação de representantes;

III - Exigência de garantia definida na forma do edital.

(...)

Neste Contexto, a Garantia da Execução (contratual) prevista no instrumento convocatório objetiva assegurar o pagamento de:

- I. Prejuízos advindos do não cumprimento total ou parcial do objeto do Contrato, inclusive, da mora;
- II. Prejuízos diretos e indiretos causados à Administração, decorrentes de culpa ou de dolo, durante a execução do Contrato;
- III. As multas moratórias e punitivas aplicadas pela Contratante ao Contratado.

Neste contexto, a exigência em questão está em consonância com o art. 56 da Lei nº. 8.666/93, que trata da autonomia que a autoridade possui para exigir tal garantia, segundo os princípios de hermenêutica jurídica e conseqüentemente os elementos de convicção que lavram esse exercício, vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Neste contexto, os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações, não restringe a exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, não excedendo 5% (cinco) do valor do contrato, podendo o contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: seguro-garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Dispõe o art. 56, parágrafo § 2o, da Lei nº. 8.666/93:

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

Nesse passo, é o entendimento da doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos:

A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora M. de O.; SANTOS, Marcia W. B.; D'AVILA, Vera L. M. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2001, p. 286

Por fim, impende asseverar que não restou comprovada nesta cognição inicial a ilegalidade na aplicação das cláusulas instituídas no item 16 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº. 03/2021 SEAP/DETO.

DA CONSERVAÇÃO DOS BENS EM DEPÓSITO DA CONTRATANTE

O impugnante questiona que o “item 5.1.1.1 do Termo de Referência traz como responsabilidade do contratado a conservação dos bens nos pátios indicados pela contratante”.

Vislumbra-se que o questionamento mencionado acima pelo impugnante, encontra-se no item 5, Modelo de Execução do Objeto, subitem 5.1.1, referente aos bens móveis, ou seja, não é uma obrigação imputada ao Leiloeiro, mas sim, uma responsabilidade solidária no que tange à relação contratual, em especial a compreendida nos termos e declarações assinadas pelo licitante.

Acerca desse critério, houve menção a um dispositivo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Desse modo, a SEAP não formulou requisito excessivo que acabe por restringir a competitividade, muito menos onerar o licitante. Por essa razão fixou-se apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

Ao realizar vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, não se encontrou nada que desabone a medida adotada por essa Secretaria.

Nessa situação, tal referência não desrespeita o princípio da isonomia e nem configura restrição indevida ao caráter competitivo. Vale assinalar que a Contratante possui todos meios de assegurar seus bens, não contemplando tal exigência nas obrigações do licitante. Ela apenas se perfaz durante a relação contratual de atos presenciais durante a execução do serviço, a exemplo, da entrega dos bens em conjunto com a Contratante.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS

Não se vislumbra no presente Credenciamento afronta aos princípios da isonomia ao categorizar a proposta mais vantajosa para a Administração, muito menos, há um julgamento desproporcional ao que comumente é aplicado pelos demais entes públicos no que diz respeito ao tema proposto.

Seguiu-se à risca o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que dispõe: art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, assegurou-se o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais:

A licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública. Sendo regulada pela Lei ordinária nº. 8.666/93, que visa proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público, de forma sistemática e transparente. Segundo Fernanda Marinela:

Licitação é um **procedimento administrativo** destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que não comprometem a disputa, ressalta-se, que a quebra de princípios jurídicos apontada na presente impugnação não prejudica aqueles licitantes, pois estes possuem totais condições técnicas e legais, não havendo, para tanto, que se falar em direcionamento na consecução de seu objeto.

Por derradeiro, esta Secretaria possibilita o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter os melhores serviços para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

Também foi previsto o princípio do procedimento formal, o qual disciplina que o procedimento licitatório deve atender a todas as formalidades da lei. Neste sentido, resguarda-se a moralidade nos certames licitatórios e a lisura das concorrências, tendo como sujeito ativo o servidor público e a como sujeito passivo o poder público. Os contratos administrativos, oriundos da SEAP, estabelecem uma clareza e uma precisão para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

Sendo assim, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, são consideradas **cláusulas necessárias** em todo contrato administrativo:

(...)

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Contudo, a formalidade caracteriza, em regra, os contratos administrativos. Além do mais, há cláusulas exorbitantes, que são cláusulas existentes apenas nos contratos administrativos e que conferem prerrogativas à Administração Pública, colocando-a em posição de superioridade em relação aos contratados, porém, sem contrariar os princípios fundamentais da legalidade, da igualdade, da publicidade, da moralidade, etc. Estão previstas no art. 58 da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, nossos procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº. 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

DAS REGRAS DE RESTRIÇÃO E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Mencionou, o impugnante, que o presente Credenciamento, no Termo de Referência, possui exigências habilitatórias que excedem os limites da razoabilidade, as quais podem restringir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Primeiramente, cabe destacar que a SEAP, no afã de desburocratizar e descentralizar suas atividades, visando contemplar os princípios da eficiência e economicidade, o aperfeiçoamento e melhor alcance dos seus serviços, pode instituir as presentes cláusulas no Termo de Referência, na observância do bem maior, o Interesse Público.

Nessa trilha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

princípio da ampla concorrência.

Entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em restrição da livre concorrência, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

No que se refere a esse questionamento, notadamente, por estarem inseridos num cenário econômico globalizado e competitivo, à medida que a profissão do Leiloeiro vai ganhando reconhecimento e participação em grandes mercados rentáveis, do ponto de vista financeiro, a classe vem ampliando suas atribuições perante os comitentes e arrematantes, tanto na esfera pública como na privada.

Exemplifica-se abaixo alguns atos de ofício, que servem para enaltecer cada vez mais a importância do Leiloeiro no papel de agente delegado e gabaritado para realização de vendas. Além do aspecto tecnológico, o Leiloeiro poderá dispor de equipe e estrutura operacional apta para atuar de acordo com as necessidades do arrematante e comitente, como por exemplo:

- a) serviços de guarda e estrutura logística para remoção de bens;
- b) serviços de Marketing e Publicidade;
- c) oferecimento de serviços e atendimento online para participantes e comitentes.

Esses exemplos demonstram claramente que o trabalho do Leiloeiro vem evoluindo, consolidando para tanto, exigências que não são díspares, pois comumente vislumbramos demandas similares nos demais editais publicados pelos órgãos da administração direta e indireta, o que prova que seu trabalho influi diretamente para o resultado satisfatório do Leilão.

Vale ressaltar que exigimos cláusulas editalícias em consonância com todos os dispositivos legais que cingem o presente certame. Não há restrição a competitividade

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 071/2021

Protocolo nº: 17.555.259-6

Interessado: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021

Data: 23/04/2021

de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com lastro no posicionamento levantado, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo licitante DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, pelos fatos acima apresentados.

Salienta-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica, cingindo-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante pelo mesmo protocolado e deverá ser público no Portal de Compras do Estado do Paraná – GMS: www.comprasparana.pr.gov.br, bem como no Portal da Transparência: www.transparencia.pr.gov.br.

Publique-se o resultado deste e junte-se aos autos do processo licitatório.

É o parecer.

assinatura eletrônica

Lorena T. Frigo

Presidente da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

assinatura eletrônica

Thiago de Carvalho Paula

Membro da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

Documento: **INF0712021DIRETORIAProtocolo17.555.2596Respostaaimpugnacao_DanielOliveiraJunior1.pdf**.

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 23/04/2021 17:10, **Thiago de Carvalho Paula** em 23/04/2021 17:12.

Inserido ao protocolo **17.555.259-6** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 23/04/2021 17:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c74f426f06f7af637fbacfa909ccb09e.